



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5295110.33.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA (4ª Vara Cível)

AGRAVANTES : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e
OUTRAS

ADM. JUDICIAL : CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

AGRAVADOS : LUCAS LIMA BORGINHO e OUTRA

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

VOTO

Tendo em vista que a decisão impugnada possui potencial para gerar grave prejuízo para alguma das partes ou terceiro, pois encontra-se elencada no sobredito art. 17 da LREF e também no art. 1.015, XIII, do CPC, e considerando-se que estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebo este agravo de instrumento, passando, doravante, a apreciar seu mérito.

Consoante relatado, voltam-se as insurgentes contra a decisão por meio da qual foi julgado procedente o pedido formulado no incidente de habilitação de crédito junto à recuperação judicial delas, para determinar "...a inclusão ... na classe quirografária, ... de R\$ 110.384,68 ... e, na classe trabalhista, ... de R\$ 62.293,18..." (processo originário, evento 23, p. 1), pois, a seu ver, é necessário limitar o valor do crédito proveniente das pensões mensais às prestações vencidas até a data do pedido recuperacional e, ainda, retificar-lhe a classificação, para a classe III (quirografários), pois sendo ele proveniente de condenação na esfera civil, não se amolda ao conceito legal de crédito trabalhista.

Pois bem.



Quanto ao primeiro aspecto, em que pese a argumentação contrária dos agravados, basta a leitura da exordial do incidente de habilitação (processo originário, evento 1, anexo 1) para constatar a razão das agravantes, afinal, com relação à pensão mensal (R\$ 62.293,18), que restou definida retroativamente à data do óbito da vítima do acidente veicular que funcionou como *an debeatur* (9-6-2015), os habilitantes/agravados promoveram a inclusão de valores posteriores à data de propositura da recuperação judicial (31-3-2016 - cf. processo n. 113673.46.2016.8.09.0175, evento 3, anexo1), vencidos até dezembro/2019, aparentemente porque consideraram, para tal fim, a data da formalização do acordo judicial e correspondente homologação, em audiência (11-12-2019 – cf. processo originário, evento 1, anexo 8).

E pelo visto, esse enredo foi mantido inalterado na emenda que os habilitantes/agravados promoveram à exordial daquele incidente (processo originário, evento 11).

Este proceder, indubitavelmente, vulnera o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (LREF), pois no caso de pensão mensal, somente serão concursais as parcelas vencidas até a data do pedido recuperacional, constituindo-se em créditos extraconcursais os valores vencidos posteriormente a esse termo. Nesse sentido:

“*Habilitação* de crédito. Pretensão, das recuperandas, de homologação de acordo trabalhista, cuja verba tem origem em indenização material e moral em razão de acidente fatal do trabalhador. Julgamento de parcial procedência, com a inclusão apenas das verbas concursais, com vencimento anterior à distribuição da *recuperação*, e classificação como crédito quirografário. Homologação do acordo que não é, mesmo, possível, sequer da verba extraconcursal. Se o crédito não se sujeita à *recuperação* – o caso das *pensões* mensais vencidas após a distribuição da *recuperação judicial* -, não cabe, ao Juízo da *recuperação*, homologar eventual acordo entre as partes. Competência do Juízo do Trabalho, que, inclusive, tomará o cuidado de considerar a ordem, exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sobre a necessidade de constituição de capital, nos termos do caput do art. 533 do Código de Processo Civil. Pedido subsidiário acolhido para declarar a natureza trabalhista do crédito advindo dos danos morais e da *pensão* mensal por morte anteriores à *recuperação*. Valores, contudo, que devem ser apurados na origem, segundo as diretrizes deste Acórdão. Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag. Inst. n. 2118576.54.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, DJe de 3-7-2020).

Amoldando-se essa orientação ao caso *sub judice*, deve haver a exclusão, no apontamento do valor do crédito alusivo à pensão mensal, das parcelas vencidas de 9-4-2016, inclusive, a 9-12-2019, posto que extraconcursais, não sujeitas, portanto, à recuperação judicial.

Já no que concerne à classificação do crédito alusivo à pensão mensal, decorrente de reparação civil por acidente veicular, na parte remanescente, composta pelas parcelas vencidas antes de 9-4-2016, trata-se de assunto que não deve ser objeto de deliberação judicial nesse momento.

Isso porque a análise minudente do caderno processual revela que o ato ilícito lastreador da reparação civil constitutiva do crédito em habilitação ocorreu em 9-6-2015, tendo sido a ação proposta em 21-2-2019 (*cf.* processo n. 5094055.09.2019.8.09.0051, evento 1), ao passo que a sentença de homologação de acordo entre as partes foi proferida no dia 11-12-2019 (*ibidem*, anexo 51).

Já a recuperação judicial das agravadas foi requerida em 31-3-2016 (*cf.* processo n. 113673.46.2016.8.09.0175, evento 3, anexo1), ou seja, após o fato gerador do crédito mas antes da prolação da sentença que o reconheceu, o que atrai a incidência do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1840531/RS (Tema Repetitivo 1051), nos termos seguintes:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTENTE. DATA DO PEDIDO. DEFINIÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: interpretação do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece. 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.” “Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), para delimitar a seguinte tese controvertida: ‘definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece’. Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do

CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgências, quando presentes seus requisitos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.” (STJ, 2ª Seção, ProAfR no REsp n. 1840531/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6-5-2020 – ementa e acórdão).

Diante desse contexto, **reconheço a parcial razão das agravantes, na parte em que reclamam da indevida inclusão, no pedido de habilitação, dos valores de pensão vencidos após a data de protocolo do pedido recuperacional, posto serem extraconcursais.**

Mas quanto ao restante do crédito, tanto o proveniente de indenização por danos morais como o alusivo ao remanescente da pensão mensal (parcelas vencidas até a data de protocolo do pedido recuperacional), há que se acatar a determinação supra, do Superior Tribunal de Justiça, na Decisão de Afetação alusiva ao Tema Repetitivo 1051, sendo necessário o sobrestamento do julgamento deste agravo, nesta parte, até final julgamento da matéria pela instância especial.

Por pertinente, enfatizo que o sobrestamento em causa não alcança a matéria aqui conhecida, atinente aos valores de pensão vencidos após a data de protocolo do pedido recuperacional, pois tratando-se, como visto, de créditos indiscutivelmente extraconcursais, não ostenta tal objeto material qualquer relação de dependência com a temática debatida no Tema Repetitivo 1051, daí a não incidência, na espécie, dos efeitos da sobredita decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, com relação ao pleito desenvolvido nas contrarrazões, de condenação das agravantes por litigância de má-fé, trata-se de pretensão que encontra óbice na Súmula n. 27 deste Tribunal, pois não foi ela desenvolvida na origem, escapando, portanto, do âmbito material da decisão agravada.

Ademais, para a pretendida condenação nas penas por litigância de má-fé, a situação processual deveria estar devidamente caracterizada, porquanto é presumível a boa-fé que rege as relações jurídicas, mas tal desvirtuamento comportamental não se verifica na espécie.

Ao teor do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**



para, em reforma da decisão recorrida, excluir da abrangência material do pedido de habilitação os valores de pensão vencidos após a data de protocolo do pedido recuperacional, dada sua natureza extraconcursal. Por outro lado, fica sobrestado o julgamento deste agravo, na parte relativa à habilitação do crédito proveniente da indenização por dano moral e ao remanescente da pensão mensal (parcelas vencidas até a data de protocolo do pedido recuperacional) até a ultimação do julgamento de mérito do REsp n. 1840531/RS, Tema 1051, tudo nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Goiânia, 13 de outubro de 2020.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5295110.33.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA (4ª Vara Cível)

AGRAVANTES : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS

ADM. JUDICIAL : CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

AGRAVADOS : LUCAS LIMA BORGINHO e OUTRA

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. EXTRACONCURSALIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS O PEDIDO RECUPERACIONAL. RECONHECIMENTO.



CLASSIFICAÇÃO COMO TRABALHISTA. APRECIÇÃO SOBRESTADA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DE AFETAÇÃO 1051. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO REQUERIDA NAS CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO JURISDICIONAL REFORMADO. **1.** O crédito proveniente de pensão mensal é considerado concursal, sujeito, portanto, à recuperação judicial, desde que vencido até a data em que houve formalização do pedido recuperacional pela devedora, considerando-se extraconcursais as prestações cujos vencimentos sobejarem a tal termo. Precedentes. **2.** Diante da constatação de que o crédito em habilitação foi reconhecido por sentença proferida após o pedido recuperacional mas com lastro em fato ocorrido anteriormente, está o feito abrangido pela determinação de suspensão oriunda da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1840531/RS (Tema Repetitivo 1051), pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se busca definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, se a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece. **3.** Em cumprimento estrito à determinação da Corte da Cidadania na referida Proposta de Afetação, fica sobrestado o julgamento do agravo, na parte relativa à habilitação proveniente de sentença homologatória de acordo entre as partes (indenização por dano moral e parcelas remanescentes da pensão mensal com vencimento até a data do pedido recuperacional), que terá prosseguimento após o julgamento do REsp n. 1840531/RS (Tema Repetitivo 1051). **4.** Não merece ser conhecido o pedido de condenação da parte contrária por litigância de má-fé, quando formulado em sede de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita, nos termos da Súmula nº 27 deste Sodalício. **Agravo de instrumento parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO PARA ESTABELECEER A EXCLUSÃO DA ABRANGÊNCIA MATERIAL DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS VALORES DE PENSÃO VENCIDOS APÓS A DATA DO PROTOCÓLO DO PEDIDO RECUPERACIONAL, DADA SUA NATUREZA EXTRACONCURSAL, E DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DESTA AGRAVO, NA PARTE RELATIVA À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PROVENIENTE DA*

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E AO REMANESCENTE DA PENSÃO MENSAL – PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DE PROTOCOLO DO PEDIDO RECUPERACIONAL – ATÉ A ULTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO RESP. Nº. 1840531/RS, TEMA 1051, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o *RELATOR*, os Desembargadores *CARLOS ALBERTO FRANÇA* e *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

PARTICIPOU da sessão a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. *LÍVIA AUGUSTA GOMES MACHADO*.

Custas de lei.

Goiânia, 13 de outubro de 2020.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

